## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4630, DE 2016

(Apenso: PL nº 4670, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos

Autor: Deputado COVATTI FILHO Relator: Deputado SILAS FREIRE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4630, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Em sua justificação, o Autor argumentou que o CTB estabelece determinadas regras de notificação de proprietários sobre a apreensão de veículos que podem causar situações de injustiça, impossibilitando a tomada de providências para a recuperação do bem. Sustentou ainda que, em casos de recuperação de veículos roubados em Estado da federação diferente daquele em que foi registrada a ocorrência, há grandes dificuldades para que o proprietário encontre e consiga reaver o seu bem. Por fim, defendeu a criação de um Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos, com o objetivo de permitir que os proprietários localizem facilmente seus veículos.

A essa proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 4670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, o qual também acrescenta o art. 25-A ao CTB para tornar obrigatório, na forma do regulamento, o registro, em cadastro nacional, de veículos roubados ou furtados que tenham sido recuperados pelas autoridades policiais competentes.

Em suma, a Autora justificou que há inúmeros casos em que veículos roubados e posteriormente recuperados não voltam para a posse dos seus proprietários em razão da falta de informação sobre a recuperação do bem. Argumentou que não há um sistema unificado de informações e de alimentação obrigatória, o que, muitas vezes, impede o proprietário de tomar as providências para a recuperação do veículo.

Os Projetos - apresentados em 8.3.2016 e em 9.3.2016, respectivamente - foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 30.11.2016, foi aprovado parecer unânime no sentido de aprovar ambos os Projetos de Lei e as emendas apresentadas, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marcelo Matos.

Em 1º.12.2016, as proposições foram recebidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o seu Presidente, em 7.12.2016, designado este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea 'd', cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei nº 4630, de 2016, de autoria do Deputado Covatti Filho, e o seu apensado, Projeto de Lei nº 4670, de 2016, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, foram aprovados na Comissão de mérito anterior, de Viação e Transportes, na forma de substitutivo apresentado.

O substitutivo, apresentado pelo Deputado Marcelo Matos, ajustou as ideias de ambos os Projetos e das emendas apresentadas, e, como resultado, altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB, e acrescenta os arts. 126-A e 126-B à mesma Lei, para criar o Registro Nacional de Veículos em Depósito – Renaved – e o Registro Nacional de Veículos Roubados e Furtados – Renaverf.

Ao que melhor cabe analisar por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto ao mérito, é a criação do Renaverf. A ideia é que as Polícias Militares, as Polícias Civis e a Polícia Rodoviária Federal, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran, prestem, a um registro nacional a ser instituído, informações relativas aos veículos roubados e furtados e que tenham sido recuperados.

No registro, deverá conter, pelo menos, o código do RENAVAM, a placa, o número de identificação veicular (NIV), a marca, o modelo, o ano e a cor do veículo, a data da recuperação e o local onde se encontra o veículo. Pela proposta, esse registro nacional deverá, ainda, estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Sobre o furto e roubo de veículos no Brasil, vale citar os dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, os quais apontam que, no ano de 2015, foram registrados 242.097 casos de roubo e 267.881 casos de furto em todo o território nacional.

4

Não há dados estatísticos oficiais sobre quantos desses

veículos são recuperados, mas, como bem colocado pela Deputada Carmen

Zanotto na justificativa do PL nº 4670, de 2016, em muitas situações, os

veículos furtados ou roubados são encontrados em Estado da federação

diverso daquele em que o proprietário registrou a ocorrência.

A falta de um registro nacional - obrigatório e integrado - de

recuperação de veículos gera problemas ao proprietário, o qual, muitas vezes,

nem fica sabendo que seu veículo foi localizado, impossibilitando que

providências sejam tomadas para reaver o bem. Em determinados Estados da

federação, há iniciativas isoladas de se divulgar dados de veículos recuperados

para consulta, mas nem sempre a informação é atualizada e confiável.

Assim, a criação de um Registro Nacional de Veículos

Roubados e Furtados (Renaverf) é medida simples e de fácil implementação

que pode colaborar para que o proprietário possa recuperar o seu veículo, seja

qual for o Estado da federação em que ele seja encontrado.

Ante o exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de

Lei nº 4630 e nº 4670, de 2016, com a adoção do substitutivo apresentado na

Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado SILAS FREIRE

Relator

2016-19391